



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10380.008236/2008-86 |
| ACÓRDÃO | 2002-010.009 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 30 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | JOAO ALFREDO DE SOUSA MONTENEGRO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006

MULTA DE MORA. JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS.

É papel do contribuinte apresentar as provas que se fazem necessárias para o deslinde do processo. A autoridade julgadora formará livremente sua convicção, com base nas provas que possui.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de exclusão quanto aos proventos advindos da UFC e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** (fl. 03-04) relativo a IRPF do Exercício de 2004, que imputou omissão de rendimentos e exigência de imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o Auto de Infração, trata-se de classificação indevida de rendimentos na DIRPF – Rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais. Fiscalizou-se pelo MPF os anos-calendário 2004 e 2005.

Sobre os proventos de aposentadoria decorrentes da Procuradoria Geral do Estado, a Autoridade Fiscal entendeu que o IR é de competência exclusiva da União – o contribuinte apresentou cópia de Ação Declaratória nos autos do Processo n. 96.02.03514-5, ajuizado perante a Justiça Estadual – todavia eventual decisão da ação não alcança a Fazenda Nacional (União).

Sobre os proventos de aposentadoria decorrentes da Universidade Federal do Ceará, demonstra que a ação declaratória (Processo nº 96.2466-9) ajuizada contra a União em que o contribuinte *teve decisão desfavorável do seu Recurso Extraordinário*. E que nesta ocasião o contribuinte deveria ter retificado suas declarações e oferecido os rendimentos excedentes à tributação, mas não o fez.

A cientificação ocorreu em 12/06/2008 (fl. 12).

Em sua **Impugnação** de 10/07/2008 (fl. 76 a 81), o contribuinte defendeu que:

(i) a União estaria vinculada ao resultado do processo judicial estadual n. 96.02.03514-5 (Procuradoria Geral do Estado) por ter se apresentado espontaneamente nos autos, tendo se qualificado como litisconsorte do Estado do Ceará. O Estado do Ceará teria a capacidade tributária ativa relativa ao IRPF, como estabelecido por decisão interlocutória naqueles autos, de forma que a União não poderia exigir o tributo;

(ii) seria inexigível a multa, dado que teria agido em boa-fé, e a multa teria caráter confiscatório.

A 6ª Turma da DRJ/FOR, por meio do **Despacho n. 19/2012** (fl. 108 a 112), converteu o julgamento em diligência com o objetivo de obter cópias de decisões judiciais proferidas pelas instâncias superiores, bem como a certidão de trânsito em julgado, para identificar se a decisão de primeiro grau foi mantida ou reformada. O Recorrente, em sua **Manifestação** de 13/07/2012, (fl. 116 a 118), não apresentou novos documentos.

A 6ª Turma da DRJ/FOR, por meio do **Despacho n. 24/2012** (fl. 125 e 126), indicou que a diligência não foi cumprida a contento, de forma que reiterou os termos do Despacho anterior (realizar diligência *junto ao Poder Judiciário do Estado do Ceará*). Segundo o **Memorando PGFN/CE** datado de 19/11/2014 (fl. 139), a 2ª Vara da Fazenda Pública em Fortaleza certificou a *não localização dos autos do processo judicial estadual 96.02.03514-5*.

Em 31/12/2024 o contribuinte foi intimado (fl. 144 a 145) a apresentar as cópias das decisões, pelo que apresentou **Manifestação** (fl. 146 a 149) no sentido de aguardar o término em definitivo do Processo Judicial nº 1996.02.03514-5, dado que a apelação do Estado do Ceará foi recebida no efeito suspensivo.

No **Acórdão n. 08-33.084** (fl. 157 a 164), a 6ª Turma da DRJ/FOR decidiu que:

(i) não foi impugnado o lançamento referente aos proventos de aposentadoria percebidos da fonte pagadora Universidade Federal do Ceará;

(ii) a posição atual do processo não foi comprovada pelo contribuinte. Dado o obrigatório duplo grau de jurisdição, não há produção de efeitos da sentença senão depois de confirmada pelo tribunal.

(iii) não cabe à autoridade administrativa declarar a inconstitucionalidade da multa, sendo ela obrigada a aplicar a sanção, dada a imposição legal.

Cientificado em 18/05/2016, no **Recurso Voluntário** de 16/06/2016 (fl. 177 a 192), o contribuinte alegou que:

(i) a parcela da autuação referente aos proventos advindos da Universidade Federal do Ceará foi impugnada (fl. 181), e deve ser excluída em razão da sentença;

(ii) a decisão de primeira instância (DRJ) não se manifestou sobre a falta de interesse da União no deslinde da controvérsia quanto aos valores oriundos da PGE discutidos em processo judicial estadual, dado que os recursos relativos ao IRRF pertenceriam ao Estado do Ceará (fl. 181);

(iii) não poderia incidir multa e juros de mora correspondentes ao período no qual a exigibilidade dos débitos estava suspensa por decisão judicial (fl. 182);

(iv) o lançamento deveria ser sobrestado até o posicionamento definitivo do Poder Judiciário.

O Recurso também tece considerações sobre o CPC/2015 (fl. 186), lançamento para prevenção da decadência e a falta de concomitância (fl. 187).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

Atesto a tempestividade, visto que o Recurso Voluntário foi protocolado em 16/06/2016 (fl. 197) e a ciência do acórdão da DRJ foi dada em 18/05/2016 (fl. 175).

2. Ausência na decisão de 1ª instância. Falta de interesse da União.

Alega o contribuinte que a decisão de primeira instância não se manifestou sobre a falta de interesse da União no deslinde da controvérsia, dado que os recursos relativos ao IRRF pertenceriam ao Estado do Ceará:

(fl. 181) Com efeito, nada acerca do inciso I do art. 153 da Constituição Federal foi apreciado pela esfera '*a quo*' da RFJ. Não se pronunciou sobre, em sendo o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado do Ceará, somente este tem interesse no deslinde da questão, afastando o seu entendimento da falta de incompetência do Juízo Fazendário Estadual. **Não que isso impacte na decisão do administrativo**, mas preserva maiormente a esfera judiciária a quem, no nosso sentir, está sendo vilipendiada pelo julgado ora reprochado.

Quanto a específica acusação de que esta foi uma alegação não analisada em 1ª instância, consta na Impugnação:

(fl. 77) Pertencendo o valor deixado de recolher ao Estado do Ceará, conforme a sentença determina, não cabe ao agente arrecadador do imposto de terceiro, no caso a Receita Federal, administrativamente compelir o impugnante a recolher mencionado imposto.

O fato de o produto da arrecadação ser um ente estatal, ou até paraestatal, não muda a competência ou a capacidade tributária ativa da exação. O Imposto de Renda não deixa de ser um tributo federal pelo fato de que um ente, público ou privado, exerce a chamada *retenção na fonte* – valor, aliás, que precisa ser repassado à União. Basta a leitura do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O impôsto, de competência da União, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...)

Art. 45. Contribuinte do impôsto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo impôsto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Entendo por não haver qualquer cerceamento de defesa por falta de expressa análise em 1ª instância, dado que o próprio contribuinte admite (fl. 77) que isto não impacta no

deslinde do processo administrativo. No mais, a competência de arrecadar o imposto é da União, e não de terceiro.

3. Proventos advindos da UFC. Falta de impugnação da matéria.

A impugnação não é presumida. É expressa. Veja-se o Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (...)

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada** a matéria que não tenha sido **expressamente** contestada pelo impugnante.

São dois os fatos jurídicos tributários constantes no Auto de Infração: os proventos de aposentadoria decorrentes da Procuradoria Geral do Estado (que teria sido impugnado expressamente) e os proventos de aposentadoria decorrentes da Universidade Federal do Ceará (que não teria sido impugnado). Veja-se trechos do Auto:

(fl. 05) 1. Proventos de aposentadoria decorrentes da Procuradoria Geral do Estado

A ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, foi impetrada perante Justiça Estadual, em face do Estado do Ceará, objetivando a imunidade tributária sobre proventos de aposentadoria de pessoas com idade superior a 65 anos.

Ocorre que, imposto de renda é competência exclusiva da União (inciso III, art. 152, CF/88), devendo qualquer ação judicial ser impetrada junto à Justiça Federal (inciso 1, art. 109, CF/88) e proposta contra o representante do órgão da União que administra - tributo. Assim sendo, a eventual decisão da ação acima proposta, não alcança a Fazenda Nacional (União), ainda que, tenha culminado com a declaração de imunidade tributária, do contribuinte, ficando o interessado sujeito ao ajuste anual quando da entrega da declaração de rendimentos pertinente.

(fl. 06) 2. Proventos de aposentadoria decorrentes da Universidade Federal do Ceará

A ação declaratória (Processo nº 96.2466-9), neste caso, foi impetrada contra a União Federal e teve o mesmo objetivo da ação acima especificada, ou seja, imunidade tributária sobre proventos de aposentadoria de pessoas com idade superior a 65 anos.

O tema dos rendimentos decorrentes da PGE é o fato de que a União estaria vinculada ao resultado do processo judicial estadual n. 96.02.03514-5 para os proventos de aposentadoria decorrentes da PGE e por isso não poderia exigir o tributo – e que seria inexigível a multa correspondente. Assim escreveu o contribuinte:

(fl. 81) Desta forma, é a presente impugnação para, primeiro, se contrapor ao pagamento do imposto até que definitivamente julgada a ação declaratória em que isentou o impugnante de recolher imposto de renda, na fonte ou não, uma vez que se trata *de* litígio judicial que envolve as partes, ou seja, ainda obrigando à essa repartição federal, ao Estado do Ceará e ao contribuinte impugnante: a dois, para impugnar, a aplicação de multa sobre ato não ilícito, não fraudulento, não de sonegação e sim de boa-fé, porque pautado por uma decisão judicial em pleno vigor e que sequer foi derrubada em qualquer instância superior.

Há de se reconhecer que o contribuinte faz referência ao valor total (o que inclui os valores recebidos pela Universidade Federal do Ceará) e, também, mencione a Ação Declaratória. Todavia, em nenhum momento as contesta. Não se sabe, portanto, qual seria a matéria impugnada.

(fl. 76) **Esse órgão arrecadador federal vem, pela rubrica 2904, cobrando do contribuinte acima, o valor de R\$ 62.467,55**, à guisa de imposto de renda e seus corolários nos valores de R\$ 20.946,62, R\$ 46.850,65, respectivamente como juros de mora e multa proporcional, apoiando-se no fato de que sendo o imposto de renda de competência exclusiva da União, a decisão em processo judicial em juízo incompetente não atingiria a Fazenda Nacional e buscando guarida em processo alheio às partes, ou seja, que não envolve o impugnante e a Receita Federal, **conotando entender que o resultado encontrado no citado processo que menciona (96.2466-9), serviria como vinculante entre os litigantes judiciais.**

O parágrafo *seguinte* trata do tema dos *valores decorrentes da PGE*, é dizer, a questão da competência da Justiça (Estadual ou Federal):

(fl. 76) Não é dessa forma, no entanto, que se opera a vinculação judicial à Súmula dos Tribunais Superiores. Há que ser provocado o juízo onde se litiga e, no caso, **não pode essa repartição federal dizer que não está vinculada ao processo nº 96.02.03514-5 (Ação Declaratória)**, uma vez que, *spont propria*, foi aos autos qualificando-se como litisconsórcia do Estado do Ceará, e, por conseguinte, se sujeitando à sentença do juízo processante, sem, contudo, até o presente momento, ter conseguido derrubar os efeitos daquele julgamento

Pela redação da Impugnação não se sabe o *motivo* pelo qual a matéria está sendo impugnada.

Alega o contribuinte (fl. 181-182) que não cabe o argumento de que a matéria dos proventos advindos da UFC não foi impugnada, e traz que, o Despacho nº 19, no item "d", o Fisco dispõe que o contribuinte fez a juntada da comprovação de que havia uma ação judicial na Justiça Federal, lhe garantindo o não recolhimento dos valores decorrentes dos impostos da UFC (Ação Declaratória – Processo nº 96.2466-9). E, nos itens subsequentes "g", "h" e "i", o fisco alude que somente em 16/07/2006, o processo judicial fora definitivamente julgado por força de decisão do STF.

Nenhuma peça compõe a impugnação que não a própria impugnação. Não cabe dizer que o assunto, trazido através de Despacho do fisco, foi impugnado – sem a menção expressa na peça impugnatória, a matéria não está em litígio. Acertada a decisão de 1ª instância.

4. Proventos advindos da UFC. Exclusão de multa e juros.

Alega o Recorrente contra a multa e juros que correram levando em conta o período de vigência do processo.

Traz que o Acórdão não levou em consideração a Ação Cautelar nº 95.26711-2 (precedente e vinculada à ação principal) — 7ª Vara Federal — em que se afasta a cobrança do IRRF relativo à UFC. E que (fl. 111) se insurgiu contra a aplicação da multa e dos juros moratórios, uma vez que não estava em mora.

(fl. 182) Saliente-se, portanto que, embora tenha quedado na ação principal da Justiça Federal respeitante ao IRRF referente à Universidade Federal do Ceará, **o lançamento não poderia ter sido acrescido de juros de mora no período em que contemplado pela decisão judicial nem tampouco incidido multa**, ao talante que o contribuinte não deliberara em sonegar o imposto, exceto, *'ad argumentandum tantum'*, por erro escusável.

Vale dizer, mesmo que o lançamento tenha ocorrido e seu único propósito foi o de prevenir a decadência, e sendo ainda existente a decisão que desonerou o contribuinte do recolhimento nos exercícios de 2005 e 2006, uma vez que o processo principal somente fora definitivamente julgado em 16 de julho de 2006, **não haveria de prosperar a incidência de mora desde o princípio, ou multa**, uma vez que não deixou de pagá-lo espontaneamente e sim por estar sob a égide de uma decisão do Poder judiciário, no tempo em que ocorreram seus vencimentos.

Sobre isso, traz o Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento **é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

E a Súmula CARF nº 5, aprovada pelo Pleno em 2006:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto a multa aplicada, é decorrente do mero não pagamento, não havendo motivo para sua exclusão. Sobre o fato de que o contribuinte “não deliberara em sonegar o imposto”, vale observar que a multa é de 75%, é dizer, sem que haja qualificação – trata-se aqui da multa mínima. Não cabe, portanto, qualquer redução também.

5. Sobrestamento até o posicionamento definitivo do Poder Judiciário.

Alega o contribuinte que o lançamento deveria ser sobrestado até o posicionamento definitivo do Poder Judiciário.

Como afirmado, são dois os fatos jurídicos tributários constantes no Auto de Infração:

a) os proventos de aposentadoria decorrentes da Procuradoria Geral do Estado (processo judicial estadual n. 96.02.03514-5):

A ação declaratória com pedido de antecipação de tutela foi ajuizada perante Justiça Estadual, em face do Estado do Ceará, objetivando a imunidade tributária sobre proventos de aposentadoria de pessoas com idade superior a 65 anos.

O tema dos rendimentos decorrentes da PGE é o fato de que a União estaria vinculada ao resultado do processo judicial estadual n. 96.02.03514-5 para os proventos de aposentadoria decorrentes da PGE e por isso não poderia exigir o tributo – e que seria inexigível a multa correspondente. Informa o contribuinte:

(fl. 18) 2. As decisões judiciais (tutela Antecipatória e sentença de mérito) nos autos do Processo nº. 1996.02.03514-5, nela informado, noticia inexoravelmente o deferimento da isenção da qual se encontra o contribuinte gozando, em razão da sua faixa etária, porquanto nascido em 15/12/1930.

Traz também cópia da Ação Declaratória contra o Estado do Ceará – Proc. nº 96.02.03514-5 (fl. 30). E afirma:

(fl. 183) No tocante ao processo nº 1996.02.03514-5 — 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Ceará, **havia tutela antecipada para garantir a não retenção do IRRF dos proventos de aposentadoria da Procuradoria do Estado e a existência de sentença judicial de mérito no mesmo sentido da tutela e a mantendo**, inclusive com ambas as peças noticiadas e presentes nos autos cuja fundamentação (da sentença), entre outras que veremos a seguir, engloba o afastamento do posicionamento do acórdão recorrido no tocante à Lei nº 7.713/88 (...)

Em pesquisa ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não consta o processo¹. Nas informações que podem ser consultadas no sítio, em nenhuma consta “mudança de número de processo”. Não é possível, portanto, supor que qualquer deles trata do mesmo Processo nº 1996.02.03514-5.

¹ Os únicos processos tributários que constam são estes dois:

a) Núm. do Processo: 0455392-15.2000.8.06.0001/50000. Data Protocolo: 20/04/2012. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível – Fortaleza. Classe: Embargos de Declaração Cível. Assunto Principal: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão. Situação: Arquivado definitivamente. Este processo teve trânsito em julgado em 08/08/2012. Nele, o ora Recorrente era então Embargante, e teve seu pedido negado¹.

b) Núm. do Processo: 0757266-59.2000.8.06.0001. Data Protocolo: 15/03/2004. Órgão Julgador: 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Situação “Pendente de Julgamento”, cuja última movimentação fora “28/04/2025 14:36 Conclusos para despacho”.

Por outro lado, através do novo número do Processo 0275344-61.2000.8.06.0001/0, consta (fl. 136) como não localizado.

As informações constantes neste Processo Administrativo são de que (fl. 30 a 43) há decisão judicial estadual julgando procedente o pedido da Ação Declaratória (contra o Estado do Ceará), datada de 29/05/2000, após pedido da PGFN (fl. 84 a 86) datado de 20/03/1997. Finalmente, pedido de Informação do Processo nº 1731/96-96.02.035414-5 – 2ª Vara da Faz. Púb./CE. (oci/gaj) (fl. 133) restando que **não foi encontrado** (fl. 136).

Por isso, a Decisão da DRJ foi de que o então impugnante deveria ter juntado ao processo as provas. E que, dada a obrigatoriedade do duplo grau para a produção de efeitos, o Fisco poderia lançar o tributo e cobrá-lo:

(fl. 162-163) Nesse ponto, cabe destacar que o impugnante deve juntar ao processo, no momento da sua impugnação, provas que confirmem as suas alegações, tudo conforme o Decreto nº 70.235/1972, arts. 15 e 16, III. Não se trata de a União ou a Secretaria da Receita Federal do Brasil obrigarem o contribuinte a apresentar qualquer peça do processo judicial, mas de este arcar com o ônus de não fazê-lo, qual seja, a possibilidade de não comprovar o direito que alega ter. No caso, houve repetidos esforços para se chegar à posição atual do processo, em prol da verdade material e justamente para se verificar se havia sido modificada a situação do processo judicial de forma a favorecer o contribuinte quanto ao lançamento. Tal prova, contudo, não foi trazida aos autos, conforme se verá a seguir.

Segundo salientou a Procuradoria da Fazenda Nacional, o art. 475, I, do Código de Processo Civil – CPC, determina que está obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público. O art. 475, §1º, é contundente ao dispor que o juiz deve ordenar a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação e, não tendo sido tomada essa providência, o presidente do tribunal deve avocá-los.

Assim, descabido o argumento do impugnante de que, mesmo diante desses dispositivos, não pode o Fisco Federal, responsável pelo lançamento e cobrança do tributo, tomar qualquer atitude no sentido de cobrá-lo nos termos da lei vigente à época dos fatos geradores. Se não há o exame necessário, a sentença não produz ainda seus efeitos, podendo o Fisco lançar o tributo e cobrá-lo, mormente quando, como no caso, não há qualquer prova de que há decisão judicial de segunda instância que tenha dado termo ao processo em favor do contribuinte.

Conforme pesquisa no e-SAJ – Processos de 1º Grau do TJCE, o Processo 0275344-61.2000.8.06.0001 está “arquivado definitivamente”.

Não é seguro o argumento de que o fisco deverá presumir que houve reversão da decisão de primeira instância em segunda instância. Todavia, é papel do contribuinte apresentar as provas que se fazem necessárias para o deslinde do processo. O CARF, nesse sentido, não está cerceando o direito de defesa, mas apreciando com as provas que possui.

Quanto a uma possível diligência, esta já foi feita sem que houvesse resultado, e não caberia fazê-la novamente (art. 29 do Decreto-lei 70.235/1972: na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências *que entender necessárias*).

Por este motivo, mantenho a decisão de 1ª instância.

b) os proventos de aposentadoria decorrentes da Universidade Federal do Ceará (que não teria sido impugnado). Veja-se trechos do Auto:

A ação declaratória (Processo nº 96.2466-9), neste caso, foi impetrada contra a União Federal e teve o mesmo objetivo da ação acima especificada, ou seja, imunidade tributária sobre proventos de aposentadoria de pessoas com idade superior a 65 anos.

Como a matéria não foi impugnada, não pode ser apreciada neste Conselho.

Conclusão.

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de exclusão quanto aos proventos advindos da UFC e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro